



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.582 e ao parágrafo único do art. 1.582, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for portador de deficiência mental ou intelectual que o incapacite a propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o Ministério Público.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário retirar o convivente da proposta, porque a união estável é situação de fato, que não pode ser confundida com o casamento, de modo que descabe a união estável em caso de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sob pena de os seus apoiadores serem obrigados a diariamente consentir com a existência da união estável.

Aguardar a declaração da incapacidade do portador de deficiência mental ou intelectual, por meio da decretação da sua interdição, para a propositura da ação de divórcio ou de separação de corpos e bens, a qual, observe-se, deve ser incluída nesta proposta, pode acarretar danos a essa pessoa, razão pela qual a ADFAS sugere



o aperfeiçoamento da redação do dispositivo constante do parágrafo único deste artigo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

